



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

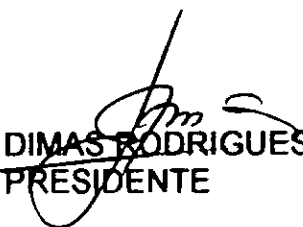
Processo nº. : 13603.001154/99-01
Recurso nº. : 123.191
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1994
Recorrente : DOMINGOS GONÇALVES DA SILVA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.671

IRPF – RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – DECADÊNCIA – O início da contagem do prazo de decadência do direito de pleitear a restituição dos valores pagos, a título de imposto de renda sobre o montante recebido como incentivo pela adesão a programas de desligamento voluntário – PDV, deve fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o seu direito ao benefício fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOMINGOS GONÇALVES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, afastar a decadência do direito de pedir do recorrente e determinar a remessa dos autos à Repartição de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Dimas Rodrigues de Oliveira, que considerou decadente o direito de pedir do Recorrente; Luiz Fernando Oliveira de Moraes e Romeu Bueno de Camargo que davam provimento ao Recurso.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 FEV 2001

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13603.001154/99-01
Acórdão nº. : 106-11.671

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13603.001154/99-01
Acórdão nº. : 106-11.671

Recurso nº. : 123.191
Recorrente : DOMINGOS GONÇALVES DA SILVA

RELATÓRIO

Domingos Gonçalves da Silva, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, da qual tomou conhecimento em 06/07/00 (fl. 22), por meio do recurso protocolado em 11/07/00 (fl. 23).

O contribuinte protocolizou seu pedido de restituição (fl. 01) por ter sido retido na fonte o valor equivalente ao imposto de renda, calculado sobre verba recebida em virtude de seu desligamento da Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG, que, no seu entender, foi indevidamente retido, pois trata-se de rendimento referente à indenização paga, a qual é isenta.

A Delegacia da Receita Federal em Contagem indeferiu a solicitação por acreditar decaído o direito de o contribuinte solicitar a restituição do tributo pago indevidamente. Amparou-se no Ato Declaratório SRF nº 96/99, que considera o início da contagem do prazo de 5 anos, a data da extinção do crédito tributário.

Em sua impugnação (fl. 12), reitera o pedido de restituição.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte igualmente indeferiu a solicitação, pela mesma razão exposta pela Delegacia da Receita Federal em Contagem, afirmando que, considerando a data da retenção ou mesmo a data da entrega da declaração, o contribuinte já teria seu direito abrangido pela decadência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13603.001154/99-01
Acórdão nº. : 106-11.671

Em seu recurso, o Sr. Domingos Gonçalves da Silva alega ter tido conhecimento do seu direito somente em 21/01/2000 e que existe uma lacuna legal, pois no Código Tributário Nacional não há critério para a determinação do início da contagem do prazo decadencial. Insurge-se contra a Portaria MF nº 609/79, porque entende que ela propicia a subordinação do Código Tributário Nacional a fatores subjetivos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13603.001154/99-01
Acórdão nº. : 106-11.671

V O T O

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O ano base a que se refere o pagamento é o de 1993. Naquela época pode-se entender, como até a presente data vigora, que o lançamento era feito por declaração. Portanto apesar de o imposto ser devido mensalmente, o ajuste e a determinação do quantum devido só se dava no ano seguinte ao recebimento dos rendimentos, quando da entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física. Diferente da tributação, por exemplo, do ganho de capital, no qual o montante calculado já é definitivo, não se sujeitando a ajuste. Assim a extinção do crédito só se dá pelo pagamento da diferença do imposto porventura apurado na declaração ou a partir da determinação da variação do tributo a ser restituída ao contribuinte.

Ocorre que o valores recebidos como incentivo por adesão aos Programas de Desligamento Voluntário não eram tidos, pela administração tributária, como sendo de natureza indenizatória, e somente depois de reiteradas decisões judiciais é que a Secretaria da Receita Federal passou a disciplinar os procedimentos internos no sentido de que fossem autorizados e inclusive revistos de ofício os lançamentos referentes à matéria.

A Instrução Normativa SRF nº 165/98 assim disciplina:

“art. 1º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

art. 2º. Ficam os Delegados e Inspectores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.

...”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13603.001154/99-01
Acórdão nº. : 106-11.671

O Ato Declaratório SRF nº 003/99 dispõe:

*"I- os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual;
..."*

Dessa forma foi aplicado o inciso I, do art. 165, do CTN que prevê:

"Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;..." (grifos meus)

Portanto, não devolvido ao contribuinte, o que ele pagou indevidamente, não há como impedi-lo de, em solicitando, ver seu pedido analisado e deferido, se estiver enquadrado nas hipóteses para tanto.

O contribuinte não pode ser penalizado por uma atitude que deixou de tomar, única e exclusivamente porque era detentor de um direito não reconhecido pela administração tributária, que só veio a divulgar novo entendimento quando da publicação da Instrução Normativa SRF nº 165/98, ou seja 06/01/99. A contagem do prazo decadencial não pode começar a ser computado senão a partir dessa data (06/01/99), pois o Sr. Domingos Gonçalves da Silva não poderia exercer um direito seu, antes de tê-lo adquirido junto à SRF, através do reconhecimento do Órgão expresso pelos atos relativos à matéria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13603.001154/99-01
Acórdão nº. : 106-11.671

Cabe ressaltar que este mesmo entendimento foi dado pela Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02/99, que, ao tratar de procedimentos a serem adotados em pedidos de restituição decorrentes de programas de demissão voluntária, no item 4 orienta que: *"Decai o direito de o contribuinte pleitear a restituição do imposto de renda incidente sobre as verbas indenizatórias, relativamente às retenções ocorridas até 06/01/1999, em cinco anos a contar de 06/01/1999, data da publicação da IN SRF nº 165/98 (Ver Parecer COSIT nº 4, de 28/01/99)."*

Desta forma, o montante retido indevidamente deveria ser devolvido de ofício conforme prevê o inciso I, do art. 165, do CTN, e a própria IN SRF nº 165/98 (art. 2º), porém não tendo sido, deve ser reconhecido pelo pedido aqui manifestado, o qual só poderia resultar deferido a partir do momento em que o contribuinte adquiriu o direito à restituição, consequência de um reconhecimento, por parte da administração fiscal, do indébito tributário. Isto somente ocorreu quando da publicação da IN SRF nº 165/98, em 06/01/99.

O pedido de restituição do contribuinte foi protocolado em 1999, logo não houve decadência. Porém, o que se observa dos autos é que a autoridade julgadora de primeira instância não se pronunciou sobre o mérito. Assim, pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por afastar a decadência, dando-lhe provimento, e devolvendo os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, para que se pronuncie quanto ao mérito.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2000


THAISA JANSEN PEREIRA

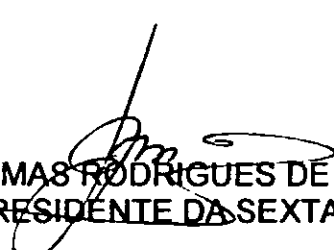
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13603.001154/99-01
Acórdão nº. : 106-11.671

INTIMAÇÃO

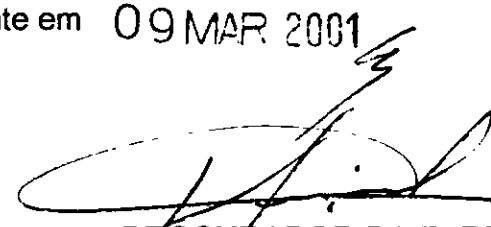
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 19 FEV 2001



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 09 MAR 2001



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL